



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

ESTADO DO PARÁ  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará  
**APROVADO**  
Em 30 / 08 / 2018  
Presidente  
Secretário

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO**

**PARECER Nº 006/2018**

Processo nº 1140012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2010

Resolução-TCM/PA nº 13474

Acórdão-TCM/PA nº 31.027

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Comissão, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, o processo administrativo municipal nº 005/2018, através do memorando nº 002/2018/Gab/Pres/CMGP, de Goianésia do Pará, em 20 de abril de 2018, que trata do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, para emissão de parecer e Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ocorre que no processo administrativo não constou a documentação impressa relativa aos três quadrimestres de 2010, fato que impossibilitou a análise completa por parte desta comissão, tendo esta relatoria solicitado ao presidente da Câmara Municipal, que providenciasse junto ao Tribunal de Contas o restante da documentação e que a contagem do prazo para emissão de parecer e expedição de Minuta do Decreto Legislativo sobre as contas fosse sobrestado, reiniciando-se somente a partir da entrega da referida documentação a esta comissão.

A documentação foi entregue a esta comissão em 09 de maio de 2018, através do Memorando 003/2018/Gab/Pres/CMGP, iniciando-se, portanto a contagem do prazo desta relatoria a partir da referida data, tendo cumprido o prazo regimental estabelecido no art. 239 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, eis que o relatório conclusivo está sendo emitido na presente data.

Considerando o grau de dificuldade na análise da presente Prestação de Contas, esta Comissão solicitou a Presidência da Casa, que determinasse à



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

Contabilidade da Câmara, que emitisse Parecer Técnico sobre o relatório do TCM/PA, o qual foi apresentado as fls. 26 a 28.

Como o restante da documentação fora entregue a esta Comissão somente em 09.05.2018, a partir desta data iniciou-se o prazo para notificação do Ex-Gestor para apresentação de sua defesa, cuja notificação foi emitida no dia 21.05.2018, considerando que o dia 19.05.2018 ocorreu num dia de sábado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará emitiu parecer, resultante da resolução nº 13474 e do Acórdão nº 31027, ambos da relatoria do Conselheiro Cesar Colares, **DESFAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO**, das contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao Exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO.

Em 21 de maio de 2018, em cumprimento ao §3º do art. 239 do Regimento Interno, esta Comissão notificou o ex-gestor para apresentar defesa técnica no prazo de 15 dias contados da ciência da notificação, cuja defesa foi apresentada em 06 de junho de 2018.

Objetivando consubstanciar a análise desta comissão, solicitou-se ao presidente da Câmara Municipal que encaminhasse cópia dos autos ao departamento de contabilidade, para que emitisse parecer contábil sobre as referidas contas, o qual foi entregue a esta comissão na data de 04 de maio de 2018,

Desta feita, vieram os autos conclusos para prolação deste parecer.

É o necessário relato dos fatos.

#### **DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme já mencionado, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios emitiu parecer **DESFAVORÁVEL** a aprovação das contas apresentadas pelo município de Goianésia do Pará, referentes ao exercício de 2010, destacando as seguintes irregularidades:

1. Remessa da LDO, Orçamento, PPA, Balanço Geral e Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestre fora do Prazo Legal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

2. Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido no art. 2º da IN nº 2/2004;
3. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram protocolados fora do prazo do art. 1º Instrução Normativa nº 02/2004;
4. Pagamento a título diárias no montante de R\$ 69.600,00, concedidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, sem a devida fundamentação legal;
5. Descumprimento aos dispostos no art. 190, I, "a" da Constituição Federal e art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da incorreta apropriação (Empenhamento e Recolhimento das Obrigações Patronais);
6. Descumprimento do disposto no art. 6º, §1º, da Resolução nº 9065/2008-TCM/PA e art. 3º da IN nº 01/2009-TCM/PA pelo não envio dos arquivos digitalizados dos Processos Licitatórios realizados em todo exercício de 2010, não comprovação da realização de Procedimento Licitatório para a despesa no valor de R\$ 1.015.079,02;
7. Não envio da Lei de servidores temporários, descumprindo o disposto no art. 91, I do RI-TCM/PA.

Destaca-se que a competência do Tribunal de Contas foi a de emitir seu parecer, cabendo à responsabilidade de seu julgamento final das contas a Câmara de Vereadores de Goianésia do Pará, observando-se que o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 de seus membros, consoante determina o §2 do art. 31 da Constituição Federal, o §2 do art. 71 da Constituição Estadual e o art. 45, inciso VII alínea "a" da Lei Orgânica do Município.

**DA DEFESA DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS**

Em breve síntese o senhor Itamar Cardoso do Nascimento, responsável pelas contas do exercício de 2010, através de procuradora constituída, advogada Maria d'Ajuda Gomes Fragas Paulucio, enfatizou que, no tocante a:

- a) **Descumprimento do art. 30 da Lei Complementar nº 25/94, vigente a época, por não encaminhar os atos de abertura de Créditos Adicionais**, informa que a Lei de Orçamento Anual autorizava ao ex-gestor a abertura de créditos suplementares no montante de 50% da despesa fixada, sendo que o valor dos créditos suplementares abertos durante aquele exercício atingiu o montante de 49,84%, portanto, inferior ao que estava

Av. Pedro Soares de Oliveira s/nCentro - Cep. 68.639-000 – Goianésia do Pará/PA

Fone: (94) 3779-1168



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

permitido pela LOA. Informa que tais dados foram extraídos do programa contábil usados pela administração municipal a época, cujos arquivos não poderão ser acostados a sua defesa administrativa em face de haverem perdido o contato com a empresa operadora do sistema e pelo extravio dos dados em face do lapso temporal entre a escrituração contábil e a apresentação desta defesa;

- b) **Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, por não ter aplicado o mínimo de 25% da receita de impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino,** inicialmente informa que o valor constante dos impostos arrecadados e transferidos alocados no relatório do TCM no montante de R\$ 14.332.940,15 não reflete a realidade, pois o valor correto foi de R\$ 14.322.940,15, informa ainda, que houve a exclusão de despesa empenhada na ordem de R\$ 1.628.881,85, apuradas como "Restos a pagar sem disponibilidade de recursos vinculados a Educação", foram inseridas as despesas empenhadas escritas como Restos a Pagar pelo FUNDEB, ocorrendo a duplicidade do crédito, já que não houve a exclusão da complementação. Pede ainda pra considerar que a exclusão das despesas com "Alimentação e Nutrição" no valor de R\$ 678.910,96, está incorreto, pois os valores recebidos do FNDE foi de R\$ 761.673,20, devendo esse valor ser excluído desta rubrica considerando a metodologia que o próprio TCM adotou em outras Prestações de Contas. Afirmo ainda, que o valor de R\$ 1.183.143,27, ao contrário do que afirma o TCM, possuía lastro financeiro, pois a educação havia deixado um saldo de R\$ 4.840.506,31. Junta planilha de calculo onde expõe os valores ora discutidos, para, ao final, informar que foi regulamente cumprindo o art. 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25% da Receita Resultante de Impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Pois, de acordo seus cálculos o ex-gestor aplicou 35,04% dos impostos arrecadados e transferidos, percentual superior ao limite constitucional;
- c) **Descumprimento do art. 60, IV e XII do ADCT e art. 11 da Lei nº 11494/2007, por não enviar junto ao Balanço Geral a Demonstração e Comprovação da Aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos Profissionais do Magistério,** diz a defesa que não foram consideradas as despesas com a remuneração do pessoal de gestão no montante de R\$ 818.166,85, eis que a contabilização não foi feita como gasto com os 60%, e sim como 40%, ocorrendo aí a primeira inversão de valores, informa que identificaram despesas que faz parte dos gastos com



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

a capacitação e remuneração do magistério-60% que foram lançadas como não fazendo parte desta rubrica. Elenca tabela informando a disposição dos lançamentos que entende como corretos. Ao final informa que, foram aplicados 65,78% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério, portanto acima do limite constitucional mínimo;

- d) **Não foi enviado junto ao Balanço Geral a Demonstração e Composição da Aplicação dos pelo menos 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério**, quanto a este item, informa em sua defesa que os arquivos que contem estas informações foram corrompidos, inviabilizando a reapresentação desses dados, mais que os relatórios resumidos da execução orçamentária das Receitas e Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, são enviados Bimestralmente ao TCM no decorrer de cada exercício financeiro, os quais, foram de certo, enviados aquela Corte de Contas;
- e) **Não envio dos arquivos digitalizados dos Processos Licitatórios realizados durante o exercício de 2010 e Não Comprovação da realização dos Processos Licitatórios para as despesas no montante de R\$ 1.015.079,02**, afirma que tal situação não ocorreu na sua gestão, posto que todos os procedimentos foram entregues a equipe de transição, bem como foram entregues ao TCM, podendo comprovar a veracidade do que alega através do comprovante de entrega dos documentos a Equipe de Transição do Município e a impressão das mídias eletrônicas do TCM/PA, os quais diz ter anexado a defesa. Informa ainda, que após o encerramento do mandato o guardião dos documentos passou a ser o Sr. Eduardo dos Santos, que fora Secretário de Administração do Ex-Gestor e que o mesmo foi brutalmente assassinado em 2015, sendo que o Sr. Eduardo guardava cópia dos documentos da Administração dentro de sua caminhonete os quais foram extraviados por ocasião de seu assassinato. Informa que após a morte do guardião dos documentos, o defendente solicitou do atual gestor documentos que teriam ficado na Prefeitura por ocasião da transição, mas que não obteve resposta. Aduz também que seria inviável a presunção de que o município efetuará obras e serviços em valores vultuosos sem que fossem realizados os processos licitatórios pelos órgãos competentes. Diz que para suplantar qualquer dúvida sobre a veracidade de suas alegações, junta documentos de licitação e algumas publicações no Diário Oficial que aponta a existência dos processos licitatórios. Afirma ainda, que já decorreram 10 anos do fato e que durante esse interstício de tempo o TCM/PA não intimou ex-gestor a apresentar quaisquer documentos, pois se assim o tivesse procedido, o pleito



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

seria atendido, eis que referidos papeis estavam sobre a guarda de Eduardo dos Santos, asseverando que a ausência de intimação caracterizou o cerceamento de defesa na medida que não teve a oportunidade do contraditório. Por fim, afirma que em face infeliz incidente, que vitimou o guardião dos documentos, não foi possível apresentar a esta Comissão cópias integrais dos procedimentos licitatórios, porém o quanto junta já são suficientes para provar que os mesmos foram realizados.;

- f) **Não envio da Lei de Admissão dos Servidores Temporários**, quanto a esse ponto a defesa do ex-gestor foi silente.

Diante das razões que apresenta, pugna pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e emissão de Relatório Favorável a aprovação de suas contas por esta Comissão.

**DO PARECER DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal entregou parecer a esta Comissão, afirmando o seguinte:

Que a remessa em atraso da **LDO, PPA, Balanço Geral, Prestação de Contas Quadrimestrais, Relatório de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária**, não são capazes de impedir a regularidade das contas.

Afirma também a contadoria desta Casa, que o **não envio dos Arquivos digitalizados dos Processos Licitatórios** também não geram irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas.

No tocante as **Obrigações Patronais**, informa em seu parecer que esta pendencia fora sanada com a comprovação de negociação do débito previdenciário constante nos autos.

Quanto a **não remessa da Lei de Contratação do Pessoal Temporário**, segundo informa, o TCM passou a admitir controle a partir do exercício de 2016, através da Resolução 003/2016. Portanto, à época dos fatos, seis anos antes da edição da Resolução Administrativa, essa exigência não era obrigatória.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

No tocante ao **pagamento de diárias aos Prefeito e Vice-Prefeito sem a devida fundamentação legal e a suposta não realização de procedimentos licitatórios**, afirma que tais itens fogem à sua competência analítica.

**DO MÉRITO**

Cumprе ressaltar que todos os procedimentos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Goianésia do Pará, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e demais normas legais vigentes aplicáveis à matéria com relação à análise destas contas, estão sendo fielmente observados e cumpridos.

Importante destacar que cópias das contas da prefeitura municipal de Goianésia do Pará, referentes ao exercício de 2010, estão postas a disposição da população para análise no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, nos termos da LAI, mas que, até o presente momento, nenhum questionamento foi apresentado, pedido de informações ou esclarecimentos por parte da população.

Analisados detalhadamente toda a documentação constante dos autos, principalmente os apontamentos no relatório do Tribunal de Contas, constatamos que as falhas apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, foram de ordem formal, sem maiores consequências e incapazes de ensejar a reprovação das contas por parte deste Poder Legislativo, pelo menos no entendimento desta comissão.

Restou comprovada a remessa extemporânea ao TCM da **LDO, PPA, Balanço Geral, Prestação de Contas Quadrimestrais, Relatório de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária**, contudo, conforme afirmado em sua defesa e ratificado no parecer do departamento de contabilidade local, essas falhas não são suficientes para ensejar a reprovação das contas, ficando o responsável sujeito a multa a ser aplicada pela Corte de Contas. Também entendemos nesse sentido, eis que o mero atraso na entrega de documentos, não pode comprometer as contas do administrador se ele atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação na aplicação dos recursos públicos.

No tocante ao **não envio dos arquivos digitalizados dos Processos Licitatórios**, segundo afirma a contabilidade desta Casa, essa falha técnica não é suficiente para caracterizar a irregularidade das contas; Enquanto que a defesa do ex-gestor afirma categoricamente que tais arquivos foram remetidos a seu tempo e que só não os reenvia a esta Comissão em razão de haverem sido extraviados e não mais manterem contato com a empresa responsável pela programação. Concluimos que, a despeito de terem ou não sido enviados, entendemos assistir



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

razão à contabilidade da Câmara, posto que no ano de 2010 praticamente toda a documentação era física, o máximo que ocorria era a digitalização do arquivo em mídia "CD" e remetido posteriormente, se exigível. Assim, é presumível que a documentação física relativa a este item tenha sido remetido no bojo da Prestação de Contas, não sendo imprescindível a exigência da mídia eletrônica para sua análise.

Em relações as **Obrigações Patronais Previdenciárias**, resta comprovado nos autos que o ex-gestor procedeu a negociação da dívida junto ao Receita Federal do Brasil, pois juntou documentos comprobatórios em sua defesa que demonstram ter sido a dívida negociada junto a autarquia previdenciária, devendo também ser desconsiderada como elemento ensejador da rejeição das contas. Esse também foi o entendimento da Contadora da Câmara em seu parecer, merecendo guarida desta Comissão.

Quanto a **não remessa da Lei de Contratação do Pessoal Temporário**, segundo informa o Parecer da Contabilidade da Casa, anexo a esse procedimento, o TCM passou a admitir tal controle somente a partir do exercício de 2016, através da Resolução 003/2016. Portanto, à época dos fatos, seis anos antes da edição da Resolução Administrativa, essa exigência não era obrigatória. Sendo assim, entendemos não haver falha quanto a este ponto.

No que se refere à **ausência de fundamentação legal para o pagamento a Título de Diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito no montante R\$ 69.600,00**, o defendente trouxe aos autos cópia do Decreto Municipal nº 01/2006, bem como espelho de várias portarias de concessão de diárias, cujo documentos se mostram suficientes para demonstrar a fundamentação do ato de concessão de diárias ao ex-gestor e ao vice-prefeito. Portanto, entendemos que esta falha foi efetivamente suprida com a juntada dos referidos documentos.

Por fim, no que se refere às despesas realizadas **sem os Processos Licitatórios, no montante de R\$ 1.015.079,02**, cumpre-nos observar que em sua defesa o ex-gestor juntou aos autos extratos de publicações no Diário Oficial de 10 de fevereiro, 01 de abril, 27 de maio e 02 de junho de 2010 dos seguintes Procedimentos Licitatórios: **Tomada de Preço, para contratação de Empresa em Obras e Instalação, destinada a Recuperação de Estrada Vicinal no Ramal do Astrogildo; Pregão Presencial nº 011/2010, para Contratação de Empresa para fornecimento de Combustíveis e Óleos Lubrificantes destinado à Estradas Vicinais, com abertura para Licitação no dia 14.04.2010 as 10h; Pregão Presencial nº 012/2010, para fornecimento de Material de Consumo, para atender a Secretaria Municipal de Educação,**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

**com abertura da Licitação para o dia 09.06.2010 as 10h; Tomada de Preço nº 07/2010, para Prestação de serviços em Pavimentação em Bloquetes para vias públicas da zona urbana, com abertura da Licitação para o dia 16.06.2010 as 10h; Tomada de Preço nº 08/2010, para Prestação de Serviços com Pavimentação Asfáltica na Zona Urbana do Município, abertura da Licitação em 17.06.2010 as 10h; Tomada de Preço nº 09/2010, para Construção de um Ginásio Poliesportivo na Zona Urbana do Município, com abertura da Licitação prevista para 18.06.2010 as 10h; Pregão Presencial nº 013/2010, para Contratação de Empresa para locação de máquinas, veículos, fornecimento de óleo diesel e lubrificante, para uso na vicinais do Mutucão, Quatro Bocas, Sete Voltas, Piunteua, Pitinga, Caracol, Colônia dos Pescadores e Mamorama com abertura da licitação para 11.06.2010 as 10h.**

Muito embora não tenha juntado documentos relativos aos contratos de execução dos serviços ou aquisição dos materiais e equipamentos, a comprovação da publicação desses certames em órgão oficial, nos leva a inferir que os processos licitatórios foram de fato concluídos, em que pese não tenham sido juntados à Prestação de Contas junto ao TCM.

Contudo, como argui em sua defesa, seria impossível a realização de obras de tamanha monta e a aquisição de materiais em quantidade tão avulta sem a devida realização e/ou conclusão dos devidos processos licitatórios.

Oportuno ainda esclarecer, a título de reforçar à argumentação da defesa, que é do conhecimento desta Comissão que obras como a Pavimentação em Bloquetes nas vias públicas, Pavimentação Asfálticas em logradouros públicos, Construção do Ginásio Poliesportivo, Manutenção das Vicinais Mutucão, Quatro Bocas, Sete Voltas, Piunteua, Pitinga, Caracol, Colônia dos Pescadores e Mamorama, foram realizadas na gestão do defendente, pois até hoje remanescem presentes, sendo de conhecimento público.

Assim, os documentos juntados aos autos, relativos aos Procedimentos Licitatórios mencionados, tais como: Editais, Atas e Resultados dos Certames, cujo os processos licitatórios não foram remetidos ao Tribunal de Contas, mas que é possível inferir que foram realizados e os serviços e/ou materiais adquiridos pela administração.

Portanto, é possível inferir que a contabilidade do ex-gestor, de fato cometeu falha no sentido de não enviar ao Tribunal de Contas os Processos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

Licitatórios referentes as despesas mencionadas, gerando a falha apontada pela nobre relatoria do Tribunal de Contas.

Entretanto, em que pese às dificuldades para comprovação de tais despesas, dado ao fato de não estar mais a frente da prefeitura e também do lapso temporal de praticamente uma década, o ex-gestor trouxe aos autos documentos que provam pelo menos a abertura desses procedimentos licitatórios e a existência até hoje das obras e os serviços indicadas nesses procedimentos, são provas de que as licitações foram realizadas, não tendo havido malversação do erário público e também, no nosso ver, nem um ato doloso por parte do ex-gestor.

Assim entendemos que defendente, com a documentação apresentada e as arguições de sua defesa, supriu as falhas apontadas pelo TCM, não merecendo rejeição de suas contas em face dessa falha inicialmente apontada.

**CONCLUSÃO**

Diante das análises efetuadas em todos os documentos que compõem o presente procedimento e pelas razões acima invocadas, este relator conclui no sentido de que seja rejeitado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciado na Resolução nº 13474 – TCM/PA e Acórdão nº 31027 TCM/PA, e APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

**VOTO**

Por fim, após criteriosa análise das contas, é o voto deste relator, para **REJEITAR o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, consubstanciado na **Resolução nº 13474 – TCM/PA e Acórdão nº 31027 TCM/PA**, e recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará referente ao exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

E, para tanto, seja submetido à **apreciação do soberano Plenário** o competente **Projeto de Decreto Legislativo**, consoante dispõe o art. 240 do Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

**José Ivan Soares Paixão**  
Relator/CFO

**COMISSÃO**

Entendemos que o voto do Relator acima subscrito, atende aos requisitos legais, razão pela qual **acompanhamos e recomendamos ao DOUTO PLENÁRIO QUE APROVE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.**

Este é o parecer.

  
**Antonio Ismael de A. Gregório**  
Presidente/CFO

**Raimundo Nonato Pessoa R. Silva**  
Secretário/CFO

Plenário Mauro Correia de Oliveira, 20 de junho de 2018.

